



Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010003642/12

Requerente: Mineração Morro Velho Ltda.

Propriedade/empreendimento: Mineração Morro Velho Ltda.

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Mineração Morro Velho Ltda. protocolizou, em 21/12/2011, junto ao NRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1762 ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,0390 ha, com o objetivo de duplicar e revitalizar via da antiga Mina Morro Velho, integrando o sistema viário da prefeitura de Nova Lima.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio de Alcântara, constante do Anexo III, caracteriza a área como inserida no Bioma Mata Atlântica, ressaltando tratar-se de área urbana antropizada. A vegetação remanescente é composta por áreas de capim, mata de galeria e fragmentos de floresta estacional semidecidual, concluindo pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II – Do Controle Processual

Conforme se infere do requerimento, pretende-se realizar intervenções ambientais em APP, com destoca de vegetação nativa e sem destoca, cada qual com o seu regramento e suas peculiaridades. Nesse sentido, pleiteia a requerente intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1762 ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,0390 h.

Cuidemos primeiramente das disposições relativas às intervenções em áreas de preservação permanente.

As áreas de preservação permanente, como sabido, são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.



A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seu art. 3º, VIII, “b”, e assim também a legislação estadual dispensou tratamento à matéria em seus artigos 12 e 13.

Dessa forma, no que pertine ao requerimento para intervenção em APP, considerando-se que atividade que se pretende realizar é de interesse social pode-se afirmar que o requerimento aviado pela Mina Morro Velho Ltda. encontra amparo normativo. De se frisar ainda que já existe uma via de acesso aberta no local.

Além da intervenção em APP (Ribeirão Cardoso), pretende-se realizar supressão de vegetação nativa, caracterizada no parecer técnico como com fragmentos de floresta estacional semidecidual.

Tratando-se, portanto, de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica deve o requerimento ser analisado sob a ótica da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, diferenciando, para fins de autorização de eventual supressão, os estágios sucessionais da vegetação.

No caso sob exame, devidamente caracterizada a vegetação no parecer técnico como secundária em estágio sucessional inicial, devem ser aplicadas as disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Há, como se percebe, amparo legal para o que se requer, devendo-se, neste passo, serem estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias eventualmente exigíveis.

Quanto às medidas mitigadoras, sugere-se no laudo técnico: 1. Não utilizar fogo para limpeza de área; 2. Realizar colheita de sementes, plântulas e germoplasma; 3. Não suprimir espécies protegidas por lei ou imune de corte; 4. Efetuar, se for o caso, o resgate ou captura de indivíduos da fauna e ninhadas, e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

realocá-las para áreas adjacentes; 5. Utilizar práticas conservacionistas edáficas e hidrológica; 6. As operações de supressão de vegetação e/ou alteração do uso do solo deverão ser acompanhadas por profissional competente e habilitada; 7. Obtenção, se for o caso, de outras autorizações, licenças ou anuências nos âmbitos federal, estadual ou municipal, por ventura exigíveis.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de intervenção em APP sem e com supressão de vegetação nativa tal como requeridas, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras sugeridas no parecer técnico.

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3